

**A. I. N°** - 299134.0081/01-7  
**AUTUADO** - EDVALDO CHAVES DE JESUS  
**AUTUANTE** - PAULO CÉSAR MOITINHO ANDRADE  
**ORIGEM** - INFAZ ITAPETINGA  
**INTERNET** - 06. 05. 2003

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JF N° 0143-04/03

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada, sendo cabível multa por descumprimento de obrigação acessória vinculada à imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2001, exige ICMS, no valor de R\$861,67, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de saldo credor de “Caixa”.

A Coordenação da Dívida Ativa da PROFAZ devolveu o PAF à Infaz Itapetinga sugerindo que fosse feita a intimação para o autuado no endereço dos sócios proprietários, reabrindo o prazo de defesa. Argumenta que tal procedimento tem por objetivo fazer com que sejam esgotadas todas as possibilidades previstas no inciso II do art. 108 do RPAF, o que foi cumprido conforme fls. 34 e 35.

O autuado apresentou defesa tempestiva, às fls. 37 e 38, alegando que recolheu ICMS no período fiscalizado e que suas despesas não excedeu o limite de caixa, bastando observar os valores das saídas de mercadorias lançados no livro RAICMS. Tendo em seguida discriminado os referidos valores.

Diz que os valores apurados não traduzem a movimentação do contribuinte que negocia valores ínfimos. Ao finalizar, pede que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, às fl. 76 e 77, o autuante diz que o contribuinte não apresentou provas suficientes que descaracterizassem o Auto de Infração. Acrescenta que o livro RAICMS apresentado tem por fim desviar a atenção para o fato objeto da lavratura, pois o autuado deixou de emitir as notas fiscais correspondentes as suas vendas, mesmo quando devidamente intimado não apresentou as referidas notas. Assevera que consultou os sistemas da SEFAZ e não localizou qualquer pedido de autorização para impressão da nota fiscal.

Aduz que o recolhimento de impostos de forma aleatória não desfaz o ilícito tributário cometido, pois o contribuinte realizou compras sem ter o devido capital na Conta Caixa para fazer jus a tais desembolsos, ocorrendo saldo Credor de Caixa, onde se presume a existência de valores extra-Caixa nas operações da empresa. Finaliza mantendo a ação fiscal.

#### VOTO

Nas auditorias das disponibilidades, o autuante considerou as aquisições e os pagamentos de ICMS efetuados pelo autuado, contudo não computou as vendas consignadas no livro Registro de Apuração de ICMS. Além disso, o auditor fiscal afirma que o autuado não solicitou autorização para impressão de documentos fiscais e nem emitiu nenhuma nota fiscal no período em questão.

Efetivamente, o autuado não prova que emitia a devida documentação fiscal para acobertar saídas de mercadorias de seu estabelecimento. Dessa forma, com fulcro no artigo 142 do RPAF/99, considero que esse fato está provado, pois “A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Segundo os demonstrativos de fls. 11, 13, 15 e 17, o autuado não efetuou nenhuma operação de saída de mercadoria durante os exercícios de 1996 e 1997. Considero essa situação, apesar de possível, como altamente improvável, uma vez que não é admissível que uma empresa permaneça durante dois anos consecutivos efetuando compras mensalmente sem, no entanto, realizar uma única venda em todo esse período. Caso ocorresse essa hipótese improvável, o autuado deveria ter estoque final e saldo credor consideráveis, todavia, o autuado apresentava saldos devedores e recolhia mensalmente o ICMS que ele apurava, conforme comprovam as fotocópias, autenticadas pela INFAZ Itapetinga, de DAEs (fls. 39 a 50) e do livro Registro de Apuração de ICMS (fls. 51 a 74). Considero que essas provas atestam a realização de operações de saídas de mercadorias e de recolhimento do imposto (ICMS Regime Normal – Comércio) no período objeto da autuação.

Pelo acima comentado, entendo que as vendas registradas no livro Registro de Apuração de ICMS devem ser consideradas na auditoria das disponibilidades. Abaixo, apresento um demonstrativo onde considero os pagamentos apurados pelo autuante às fls. 12 e 16, bem como as vendas escrituradas no livro Registro de Apuração de ICMS:

MÊS/ ANO	Recebimentos	Pagamentos	Saldos	D/C
	Saldo Anterior		0,00	-
Jan/96	858,79	791,85	66,94	D
Fev/96	140,64	14,50	193,08	D
Mar/96	304,51	310,28	187,31	D
Abr/96	125,29	19,10	293,50	D
Mai/96	389,39	307,08	375,81	D
Jun/96	372,01	211,27	536,55	D
Jul/96	83,52	50,48	569,59	D
Ago/96	97,64	55,90	611,33	D
Set/96	125,30	26,82	709,81	D
Out/96	338,23	501,31	546,73	D
Nov/96	827,48	911,48	462,73	D
Dez/96	88,82	0,00	551,55	D
Jan/97	403,10	315,07	639,58	D
Fev/97	83,53	0,00	723,11	D
Mar/97	307,88	388,56	642,43	D
Abr/97	104,28	14,30	732,41	D
Mai/97	230,88	172,20	791,09	D
Jun/97	85,88	15,24	861,73	D
Jul/97	422,05	374,58	909,20	D
Ago/97	85,29	14,80	979,69	D
Set/97	86,18	14,50	1.051,37	D
Out/97	270,13	195,98	1.125,52	D
Nov/97	237,35	349,30	1.013,57	D

Dez/97	87,06	14,60	1.086,03	D
--------	-------	-------	----------	---

De acordo com a tabela acima, após considerar as vendas consignadas no livro Registro de Apuração de ICMS, os saldos credores existentes desaparecem, não subsistindo a infração imputada ao autuado. Todavia, nos termos do art. 157 do RPAF/99, deve ser aplicada ao autuado a multa equivalente a 10 UPFs-BA., prevista no art. 42, XV, da Lei 7014/96, com a redação vigente à época dos fatos geradores, uma vez que restou comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação – venda de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo cabível a multa de 10 UPFs-BA.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por maioria, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299134.0081/01-7**, lavrado contra **EDVALDO CHAVES DE JESUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **10 UPFs-BA.**, prevista no art. 42, XV, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR